



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03267/12

1/7

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aroeiras

Objeto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão APL TC 0613/2013, emitido quando do julgamento da PCA da Câmara de Aroeiras, exercício de 2011

Gestor: Jailson Bezerra de Andrade

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE, SR. JAILSON BEZERRA DE ANDRADE, EXERCÍCIO 2011. JULGAMENTO IRREGULAR, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, MULTA E RECOMENDAÇÃO (ACÓRDÃO APL TC 0613/2013). RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DO DÉBITO IMPUTADO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO GUERREADA.

ACÓRDÃO APL TC 00113/2019

RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 25 de setembro de 2013, decidiu: 1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Jailson Bezerra de Andrade; 2. IMPUTAR débito, ao ex-gestor, no total de R\$ 84.104,66, sendo R\$ 60.570,99, decorrente de saldo não comprovado ao final do exercício, e R\$ 23.533,67, por falta de comprovação de despesas com INSS (obrigações patronais), contabilizadas como pagas, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, do referido débito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; 3. APLICAR multa pessoal, ao ex-gestor, no valor de R\$ R\$ 7.882,17, pelas falhas/irregularidades consideradas pela Auditoria, assinando-lhe também o prazo de 60 dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; 4. RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise; 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento devido das obrigações previdenciárias patronais; e 6. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03267/12

2/7

Inconformado com a decisão prolatada, o Sr. Jailson Bezerra de Andrade interpôs, o presente recurso de reconsideração, Doc. 24650/13, fls. 53/454.

As irregularidades que motivaram o julgamento irregular das contas foram: 1) ausência de comprovação da publicação dos RGF; 2) o RGF do 2º semestre não continha todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 577/08 da Secretaria do Tesouro Nacional (Anexo VII –Demonstrativos dos Limites); 3) divergência de informações na RCL informada no RGF (R\$ 17.706.037,43) e na PCA (R\$ 25.310.256,66), bem como entre a despesa com pessoal informada no RGF (R\$ 245.242,25) e na PCA (R\$ 555.718,67); 4) despesas sem licitação relativa a aquisição de combustível (Posto Petrobravo Ltda.), no montante de R\$ 18.021,88, equivalente a 2,42% da despesas orçamentária total; 5) balanço financeiro erroneamente elaborado, visto que na PCA consta o saldo para o exercício seguinte de R\$ 56.052,49 (caixa – R\$ 3.555,61 e bancos – R\$ 52.496,61) e nos extratos bancários o saldo é de R\$ 942,25), gerando uma diferença de R\$ 51.554,36; 6) diferença de R\$ 51.554,36 entre o saldo para o exercício seguinte contabilizado no Anexo XIII – Balanço Financeiro da PCA e o registrado nos extratos bancários; 7) diferença de R\$ 1.746,75 entre a despesa extraorçamentária registrada no Balanço Financeiro/PCA (R\$ 188.895,90) e àquela registrada no demonstrativo contábil entregue à auditoria (R\$ 190.642,65); 8) não foram empenhadas, nem transferidas, obrigações patronais ao INSS no montante, aproximadamente, de R\$ 68.986,19 (Valor devido estimado – R\$ 96.447,04 e obrigações patronais pagas – R\$ 27.460,85); 9) sugestão de imputação de multa ao ex-Presidente Sr. Jailson Bezerra de Andrade, acerca da ausência de informações, no SAGRES, dos extratos bancários do período de janeiro a dezembro de 2011, conforme especifica o inciso V, art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; 10) descontrole administrativo e financeiro por emissão indevida de 46 (quarenta e seis) cheques sem fundo, ocasionando cobrança de taxas/tarifas, no valor de R\$ 1.107,60, que deve ser devolvido aos cofres municipais, pelo Ex-Presidente Sr. Jailson Bezerra de Andrade; 11) saldo não comprovado, no montante de R\$ 60.570,99, decorrente da diferença entre a receita (R\$ 973.098,81) e a despesa (R\$ 912.528,22), devendo o ex-Presidente, Sr. Jailson Bezerra de Andrade devolver aos cofres municipais o citado valor; 12) apropriação indébita, no valor de R\$ 23.533,67, vez que segundo o SAGRES a Câmara Municipal recolheu ao INSS o valor de R\$ 38.453,77 e só comprovou o montante de R\$ 14.920,10, devendo o ex-Presidente, Sr. Jailson Bezerra de Andrade devolver aos cofres municipais o citado valor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03267/12

3/7

Analisando o recurso apresentado, o GEA entendeu que os argumentos apresentados pelo ex-gestor são suficientes apenas para sanar as falhas relativas ao não encaminhamento do RGF do 2º semestre de forma incompleta e à apropriação indébita de contribuições previdenciárias retidas dos servidores (R\$ 23.533,67).

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 02083/15, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 469/471, se pronunciou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para reduzir a imputação de débito do Sr. Jailson Bezerra de Andrade para R\$ 60.570,99, bem como para que seja mitigada a multa aplicada, proporcionalmente, mantendo-se os demais termos da decisão combatida.

O Processo foi agendado para sessão plenária do dia 29/06/2016, tendo sido retirado da pauta para analisar nova documentação apresentada, conforme autorização concedida pelo Tribunal Pleno.

Em 08/08/2016, o ex-gestor juntou o Documento 42818/16, fls. 476/1268, que foi encaminhado à Auditoria para análise.

O GEA elaborou relatório de complementação de instrução, fls. 1347/1351, chegando a seguinte conclusão: ratificam-se todas as conclusões constantes do relatório de análise do recurso de reconsideração lançado nas páginas 459 a 467 dos presentes autos; e retifica-se a imputação sugerida para o valor de R\$ 60.570,00, sendo: (i) R\$ 51.554,36 referente à diferença de R\$ 51.554,36 entre o registro contábil e o valor constante do extrato bancário; e, (ii) R\$ 9.015,64 pertinente ao saldo não comprovado.

O Processo retornou ao Ministério Público Especial que em cota, ratificou o parecer ministerial anterior (fls. 469/471), em harmonia com o último parecer do GEA.

O Processo foi agendado e relatado na sessão do dia 07/02/2019, tendo o Relator acompanhado as conclusões da Auditoria quanto ao saneamento da irregularidade relativa à falta de comprovação das despesas com o INSS, no total de R\$ 23.533,67 (apropriação indébita previdenciária) e encaminhamento do RGF do segundo semestre de forma incompleta. Entendeu também que deveriam ser aceitas as despesas com folha de pagamento dos vereadores, alusiva ao mês de agosto, no valor de R\$ 28.025,00, bem como outras despesas pagas e não empenhadas, no total de R\$ 21.783,90, para as quais foram apresentadas notas fiscais, recibos, cópia de cheques e extratos bancários, comprovando as saídas dos recursos. Diante disso, propôs o conhecimento do recurso, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03267/12

4/7

provimento parcial, para reduzir o débito imputado, de R\$ 84.104,66, para R\$ 10.762,09, relativamente a saldo financeiro não comprovado, mantendo-se as demais decisões, inclusive a irregularidade das contas prestadas, com redução da multa aplicada de R\$ 7.882,17 para R\$ 3.000,00.

Após a proposta, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão vista aos autos.

Retornou a pauta no dia 27/02/2019, quando o Relator, motivado pelo recebimento de novos esclarecimentos do ex-gestor, pediu o adiamento do Processo para a sessão do dia 07/03/2019.

A Assessoria do gabinete, analisando os argumentos trazidos, respaldado por documentos já constantes dos autos, constatou que algumas despesas, a exemplo de pagamento de vencimentos de servidores e vereadores, foram pagas, porém não contabilizadas como pagas e, por isso mesmo, não foram lançadas no SAGRES.

Diante dessas constatações, têm-se as seguintes situações:

- a) despesas não empenhadas, mas pagas, conforme documentos comprobatórios listados no Anexo Único, parte integrante deste Acórdão, no valor de R\$ 24.041,90 (R\$ 21.783,90 + R\$ 2.258,00);
- b) despesas empenhadas e pagas no exercício, porém não informadas como pagas ao SAGRES, no valor de R\$ 8.508,75; e
- c) despesas com a folha de pagamento dos vereadores não empenhada, mas paga, relativa ao mês de agosto de 2011, no valor de R\$ 28.025,00.

Desta feita, a diferença relativa ao saldo não comprovado apontado pela Auditoria foi de R\$ 60.570,99, e as comprovações acima listadas alcançaram o valor de R\$ 60.575,65, elidindo, assim, a irregularidade relativa a saldo não comprovado, no valor de R\$ 60.570,99.

O processo retornou para a sessão do dia 07/03/2019 e foi adiado, em razão da ausência do Conselheiro Fernando Catão, para a sessão do dia 13/03/2019. E mais uma vez adiado, pelo mesmo motivo, para a sessão do dia 20/03/2019.

VOTO DO RELATOR

Isto posto, o Relator retifica sua proposta anterior, votando pelo conhecimento do recurso, com provimento parcial, para excluir o débito imputado de R\$ 84.104,66, mantendo-se as demais decisões,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03267/12

5/7

inclusive a irregularidade das contas prestadas, com redução da multa aplicada de R\$ 7.882,17 para R\$ 3.000,00.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03267/12 no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jailson Bezerra de Andrade, ex-presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0613/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM (a) por **unanimidade**, tomar conhecimento do mesmo, posto que tempestivo e legítimo, dando-lhe provimento parcial para excluir o débito imputado de R\$ 84.104,66 (Item 2 do Acórdão APL TC 0613/2013) e reduzir a multa aplicada de R\$ 7.882,17 para R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida na conformidade do Item 3 da decisão contida no Acórdão APL 0613/2013; e (b), **por maioria de votos**, manter as demais decisões, **inclusive a irregularidade das contas prestadas**.

Publique-se

TC – Plenário Min. João Agripino, em 20 de março de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03267/12

6/7

ANEXO ÚNICO RELAÇÃO DAS DESPESAS NÃO EMPENHADAS, MAS PAGAS, CONFORME DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ABAIXO LISTADOS:

Favorecido	Nota Fiscal nº	Cheque nº	Recibo	Extrato Bancário	Valor –R\$	Fls.
Cosma Pereira de Lima	000410	027560	sim	sim	624,00	308
Posto Petrobravo	000083	028073	sim	sim	2.270,00	312
Posto Petrobravo	000085	028162	não	sim	2.267,16	316
Posto Petrobravo	000086	028226	Sim	sim	2.262,00	318
Posto Petrobravo	001377	027612	sim	sim	407,00	325
Posto Petrobravo	000088	855049	sim	Sim	2.258,00	322
Maria do Scororro Barbosa Ferragens	00000009	028011 028012	não	sim	700,00	333
Saulo J. de Moura Borba - ME	01614	Débito conta	não	sim	120,00	396
Íris de Lima Araújo	000042	028355	sim	sim	1.600,00	338
Coopestra	000417	028311	sim	sim	1.766,00	342
Marconi Francisco da Silva	000073	855104	não	sim	551,30	346
José Euclides Vieira e Silva	Prest. Serv	028090	sim	sim	187,00	354
Rodrigo de Oliveira Junior	Prest. Serv	028089	sim	sim	46,40	357
Arnaldo Martins da Silva	Prest. Serv	028078	sim	sim	464,00	359
Enilso Gabriel da Silva	Prest. Serv	027891	sim	sim	241,28	362
José Andrade de Moura	Prest. Serv	027875	sim	sim	278,40	365
Jailson Bezerra de Andrade	Prest. Serv	028357	sim	sim	200,00	367
José Roberto da Silva	Prest. Serv	027885	sim	sim	185,40	370
Aliene Lino de Souza	Prest. Serv	027747	sim	sim	296,96	373
Aderaldo Lourenço da Silva	Prest. Serv	028219	sim	sim	2.500,00	379
Aderaldo Lourenço da Silva	Prest. Serv	027587	sim	sim	2.317,00	381
Aderaldo Lourenço da Silva	Prest. Serv	027586	sim	sim	2.500,00	383
TOTAL					24.041,90	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03267/12

7/7

DESPESAS EMPENHADAS E PAGAS NO EXERCÍCIO DE 2011, PORÉM NÃO INFORMADAS COMO PAGAS AO SAGRES NO EXERCÍCIO DE 2011						
Pagamento servidores efetivos: Evandro Silva Cavalcante e Rui Francisco de Andrade	Contra cheque	027905 027942	junho	sim	1.192,05	
Pagamento Vereador – João Alves Pereira -	-	028148	setembro	sim	1.039,25	
Pagamento servidores efetivos: Evandro Silva Cavalcante, Mércia Cardoso da Silva e Sindgley Martins da Silva	Contra cheque	028141 028114 028158	setembro	sim	1.411,95	
Pagamento Vereadores – Eraldo Ferreira Barbosa e João Alves Pereira	Contra cheque	028242 029149	outubro	sim	2.571,84	
Pagamento servidores efetivos: Sindgley Martins da Silva	Contra cheque	028216	outubro	sim	342,73	
Pagamento Vereadores – João Alves Pereira	Contra cheque	028277	dezembro	sim	1.039,25	
Pagamento servidores efetivos: Sindgley Martins da Silva	Contra cheque	855060	dezembro	sim	342,73	
Pagamento servidor comissionado – Joaquim Leonardo de Andrade Filho	Contra cheque	028352	dezembro	sim	568,95	
TOTAL					8.508,75	

Assinado 27 de Março de 2019 às 11:41



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 26 de Março de 2019 às 08:57



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 26 de Março de 2019 às 09:05



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL